



Caminhões
Ônibus



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (“CODEVASF”)

PREGÃO ELETRÔNICO 90032/2025

VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (adiante denominada “**VW Truck & Bus**”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no C.N.P.J. sob nº 06.020.318/0001-10, com sede na Rua Volkswagen, nº 291, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-901, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua inabilitação nos itens 1 a 12 e 14 da licitação em referência, na forma estabelecida pelo item 5.3 e seguintes do instrumento convocatório, conforme passa a expor:

1. A Codevasf lançou a presente licitação para registro de preços para futuros fornecimentos caminhões munck e baú.
2. A VW Truck & Bus integra o Grupo Volkswagen, um dos maiores conglomerados automotivos do mundo, presente em mais de 150 países e reconhecido pela tradição, inovação e excelência na fabricação de veículos pesados.
3. No Brasil, a companhia atua há mais de quatro décadas, sendo responsável pela produção e entrega de milhares de caminhões e ônibus, com presença consolidada no mercado e participação constante em licitações relevantes em todos os estados da federação e em todas as esferas da Administração Pública. Apenas como referência, no âmbito do Programa Caminho da Escola do FNDE (ARP 05/2023) e do Programa Calha Norte (ARP 23/2023), a empresa forneceu mais de 6 mil veículos pesados nos últimos dois anos, comprovando sua capacidade de atender demandas governamentais de grande porte com eficiência e confiabilidade.
4. Neste mês de outubro de 2025, inclusive, a VW Truck & Bus foi considerada habilitada e sagrou-se vencedora de licitação para registro de preços de 3.005 micro-ônibus, no Pregão Eletrônico nº 90414/2025 do Ministério da Saúde.



**Caminhões
Ônibus**



5. Essa trajetória evidencia não apenas a notoriedade e a tradição da Recorrente, mas também sua experiência acumulada em contratos públicos e privados de grande vulto, sempre cumpridos com rigor e qualidade.
6. Do ponto de vista econômico-financeiro, a empresa possui patrimônio líquido de R\$ 2.821.328.276,71 ao final de 2023 e de R\$ 3.772.406.771,58 ao final de 2024, além de faturamento bruto de R\$ 20.073.299.858,00 no exercício de 2024, números que atestam de forma incontestável sua plena capacidade para assumir obrigações contratuais da presente licitação.
7. Apesar disso, a empresa foi inabilitada por supostamente não possuir capacidade econômico-financeira o bastante para o fornecimento de um total de 86 caminhões, divididos nos 13 itens em que a empresa venceu a fase de lances.
8. Ainda que o julgamento da habilitação econômico-financeira deva ser realizada item a item, neste recurso serão tratados todos os 13 itens em conjunto, de modo a demonstrar o tamanho da desproporcionalidade da inabilitação da empresa, cuja capacidade para o fornecimento do objeto é inquestionável.
9. Somando-se os valores das propostas de todas as unidades de cada item nos quais a Recorrente foi inabilitada, alcança-se o valor de cerca de R\$ 37 milhões. Trata-se, sim, de um valor bastante relevante, contudo, ainda muito pequeno se comparado com o patrimônio líquido comprovado da empresa: 0,99%. Já em relação ao faturamento bruto, a contratação inteira representaria apenas 0,19%.
10. O critério costumeiro de capacidade econômica a partir de patrimônio líquido ou de capital social é que eles sejam de pelo menos 10% do valor da proposta. Neste caso, tomando o patrimônio líquido como base, ele é 101 vezes maior do que o valor total dos itens somados.
11. Contudo, o pregoeiro inabilitou a Recorrente sob o fundamento de que ela não atendia aos índices contábeis exigidos pelo item 10.5 do Edital, conforme decisão:

Informamos que os requisitos da alínea “c3” do subitem 10.5 do Edital não foram atendidos, tendo em vista que os meios alternativos de comprovação do índice de liquidez corrente apresentados na justificativa anexada pela licitante não encontram previsão no instrumento convocatório.



Caminhões
Ônibus

12. Nessa oportunidade, não foi oportunizado à **VW Truck & Bus** justificar a situação nem apresentar meios alternativos de garantir a capacidade econômico-financeira, como por meio do patrimônio líquido ou pela prestação de garantia complementar, como possibilitado em inúmeras licitações nacionais.

13. Cumpre destacar que a exigência dos índices já foi questionada em impugnação ao Edital, quando foi demonstrada a irregularidade da sua exigência, em violação à Súmulas 275 e 289, que dispõem, respectivamente, sobre a exigência não cumulativa dos requisitos de qualificação econômica e da necessidade de justificativa para adoção dos índices contábeis como critério de qualificação econômica, o que não aconteceu neste certame.

14. Nesse contexto, o presente Recurso tem como finalidade a revisão da decisão de inabilitação da **VW Truck & Bus**, em face da sua óbvia capacidade econômico-financeira para o fornecimento do objeto.

Necessidade de aceite de alternativas, além dos índices contábeis, para comprovação da qualificação econômico-financeira.

15. O edital do certame prescreveu que a única forma de comprovação da capacidade econômico-financeira é a apresentação, pelos licitantes de índices contábeis superiores a 1, conforme especificado pelo item 10.5.c3) do instrumento convocatório:

c3) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente



Caminhões
Ônibus



16. Muito embora a legislação permita a exigência de índices contábeis como meio de comprovação da saúde financeira dos licitantes, o ponto essencial é que esta deve ser uma alternativa de comprovação, permitindo-se que a exigência seja cumprida por outros meios.

17. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO possui julgado recentíssimo, em caso idêntico, no qual foi reconhecido que a exigência exclusiva de índices de liquidez é ilegal e restringe a competitividade das licitações:

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA POR FORÇA DE LIMINAR. LICITAÇÃO JÁ REALIZADA CONFORME A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A Administração é regida pelo princípio da publicidade, que a obriga a dar transparência aos seus atos, como meio de assegurar a todos o conhecimento da sua atuação. Nesse sentido, conforme dispõe a Constituição Federal, o princípio da competitividade deve sempre prevalecer. **Na verdade, a competitividade é intrínseca ao instituto da licitação. Desse modo, somente motivação expressa da Administração, consentânea com o objetivo da licitação, no caso concreto, pode, portanto, justificar alguma restrição à competição, o que não se vislumbra na espécie.** 2. **Ademais, a liminar deferida em 17/02/2021 garantiu a impetrante à participação no referido certame afastando apenas a exigência "de índice de liquidez superior a 1,0 para Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG)); ou caso sejam mantidas as previsões do edital quanto aos índices contábeis, requer-se que seja determinada a alteração do edital para constar que, caso qualquer dos índices exigidos não seja cumprido, a boa situação financeira da licitante poderá ser comprovada, alternativamente, com capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, de no mínimo 10% valor declarado "melhor oferta" para o respectivo item.", em sequência, o prosseguimento da licitação nesses termos.** Desse modo, impõe-se a aplicação da teoria do fato consolidado, haja vista que o decurso do tempo consolidou situação fática, amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não é recomendada. 3. Isso porque a licitação já foi realizada conforme a determinação judicial, ou seja: afastando a exigência dos referidos índices (Índice de Liquidez Corrente e Índice de Liquidez Geral). Desse modo, não há qualquer resultado prático a ser perseguido com a modificação da sentença.
(TRF1, REOMS 1007950-28.2021.4.01.3400, Relatora: Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, Órgão Julgador: 12ª Turma, Julgado em 12/09/2024)

18. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO segue o mesmo entendimento:



A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.

É certo que a exigência de capital mínimo muito elevado em relação ao valor da contratação pode levar à frustração do caráter competitivo da licitação. Entretanto, é claro que ignorar medidas de porte das empresas pode levar a administração a assumir riscos excessivos, como o exemplo acima demonstra.

Não é por outra razão que a Súmula TCU 275/2012 oferece três opções visando à assecuração de adimplemento do contrato a ser celebrado: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias [...] (TCU, Acórdão 647/2014 – Plenário).

1.5.2.5. previsão de inabilitação sumária de licitante que apresentar índices de capacidade financeira (ILG, ISG e ILC) inferiores a 1,0 (um), **inexistindo previsão da possibilidade de os licitantes que se encontrarem nessa situação comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detém condições de adimplir com o futuro contrato**, conforme franqueado no subitem 7.2 da Instrução Normativa/MARE nº 5/95, e em dissonância com os Acórdãos nos. 948/2007 e 1291/2007-Plenário e 6613/2009-1ª Câmara. (TCU, Acórdão 3197/2010 – Plenário).

19. Os índices contábeis, apesar de se proporem a embasar a saúde financeira da empresa, não são capazes de oferecer uma visão holística acerca da verdadeira qualificação do licitante. Isso porque sua aplicação *“como forma isolada de verificação da sustentabilidade de uma empresa não é uma ferramenta eficaz”*¹.

20. Na verdade, o não atendimento de qualquer dos índices nem sequer representa uma falha apta a inabilitar o licitante de pronto. É possível e necessário, em vez disso, permitir que ele comprove sua qualificação de forma alternativa:

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, **a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa**. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, **mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o**

¹ BOSELLI, Felipe. *A utilização indiscriminada dos índices contábeis*. Disponível em: <https://boselli.com.br/a-utilizacao-indiscriminada-dos-indices-contabeis-2/>.



Caminhões
Ônibus



capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...).²

21. Em outras palavras, os índices contábeis, embora sirvam de guia, não são ferramentas absolutas de verificação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Podem e devem ser complementados por demais alternativas, como o patrimônio líquido mínimo ou apresentação de garantia adicional.

22. Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 3/2018, aplicável ao SICAF (adotado pelo item 3.1 do presente edital), prevê o seguinte:

Art. 24. **O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.**

23. A sobredita norma estabelece o padrão correto de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes. As empresas que não atingirem os índices contábeis têm o direito de comprovar sua qualificação de forma alternativa, seja com capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia, todas essas opções que seriam adequadas à qualificação da Recorrente, sem que o não atingimento dos índices levasse à sua inabilitação.

| A finalidade da qualificação econômico-financeira.

24. Conforme explica MARÇAL JUSTEN FILHO, as exigências de qualificação econômico-financeira se prestam para garantir que o futuro contratado tenha estofo financeiro para a execução do objeto, especialmente porque a regra na Administração Pública é o pagamento posterior:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, **incumbirá ao contratado**

² Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.



Caminhões
Ônibus

executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.³

25. Essas exigências são limitadas pelo ordenamento jurídico, conforme o comando constitucional, de que a Administração Pública se preocupe em aferir a aptidão dos licitantes, **sem formular exigências excessivas ou impertinentes** à vista do prescrito na parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37 [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

26. Nessa toada, o inciso II do artigo 32 da Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações das estatais observem a diretriz da *“busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista [...]”*.

27. Na verdade, o que se discute nem sequer trata da real capacidade econômico-financeira da Recorrente do ponto de vista material, mas tão somente de formalidade da apresentação dos índices contábeis, que, na presente contratação, são prescindíveis.

28. O fato é que não se pode enxergar a licitação como um procedimento estritamente formal e vazio, resumido a uma “gincana” de documentos. A filigrana e a miudeza não podem prevalecer sobre o conteúdo. Ante a postura constitucional do Direito Administrativo, informado pelos princípios da isonomia, moralidade e boa administração, tem-se que a licitação é um instrumento cujo propósito está centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público, independentemente de formalidades. Daí a vigente convicção de que o certame deve ser pautado pela razoabilidade.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. RL-1.9.



Caminhões
Ônibus



29. Por si só, os índices contábeis pouco revelam sobre a capacidade dos licitantes de cumprirem com o objeto dos 13 itens que tem um valor um próximo de R\$ 37 milhões.

30. O que realmente faz a diferença no presente caso, até por se tratar de licitação de objeto de pronta entrega, é o patrimônio líquido das licitantes, justamente o capital que possui para arcar com as despesas da execução do objeto, que consiste na fabricação dos caminhões, instalação dos seus implementos e entrega.

31. Ora, a Recorrente já entregou mais de 22.300 caminhões e 4.506 ônibus de janeiro a setembro de 2025⁴. Ou seja, em apenas 9 meses de 2025 a Recorrente já fabricou mais de 311 vezes o quantitativo desta licitação.

32. Não bastasse a óbvia capacidade fabril da empresa, relembra-se que, conforme seu balanço patrimonial, possui patrimônio líquido de quase R\$ 4 bilhões e o seu faturamento bruto em 2024 foi de mais de R\$ 20 bilhões. Numa equivalência simplificada, isso significa algo como a Recorrente ter executado cerca de 540 contratos do mesmo porte desta licitação em 2024.

33. A manutenção da inabilitação da Recorrente não apenas desconsidera sua inequívoca capacidade econômico-financeira, como também acarreta grave lesão ao interesse público. **A proposta da VW Truck & Bus representa economia de aproximadamente R\$ 386 mil para a Administração**, montante que, caso desprezado, resultará em dano efetivo ao erário, privando a coletividade da aplicação desses recursos em políticas públicas essenciais.

34. A exclusão de uma das maiores empresas do setor, integrante de um grupo global de reconhecida solidez, compromete a competitividade do certame e, sobretudo, obriga a Administração a contratar em condições mais onerosas, sem justificativa razoável. Trata-se de decisão que afronta o dever constitucional de buscar a proposta mais vantajosa.

35. Dessa forma, a habilitação da Recorrente não apenas atende aos requisitos legais e comprova sua robustez financeira, mas também representa medida de responsabilidade fiscal e eficiência administrativa, evitando-se desperdício de recursos públicos e assegurando a concretização do interesse social.

⁴ Conforme relatório de setembro de 2025 da Anfavea: <https://www.anfavea.com.br/cartas/carta473.pdf>



Caminhões
Ônibus



36. A inabilitação da Recorrente, repita-se, sob o argumento de não possuir qualificação econômico-financeira, revela-se desproporcional, ilógica e flagrantemente antieconômica. **Ao rejeitar a proposta mais vantajosa, a Codevasf impõe um prejuízo concreto ao erário,** em afronta ao princípio da economicidade que rege as contratações públicas.

37. É ilógico que a VW Truck & Bus tenha capacidade econômica para atender ao Ministério da Saúde, para o registro de 3005 micro-ônibus, no valor total homologado de mais de R\$ 1,7 bilhões, e, ao mesmo tempo, a Codevasf lhe considere economicamente incapaz de atender a um registro de preços para 86 caminhões, ao valor de R\$ 37 milhões.

Excesso de formalismo e possibilidade de diligência

38. A Administração Pública não deve adotar postura de apego desarrazoado à literalidade do edital e a formalismos exacerbados. A licitação não pode ser reduzida a uma “gincana burocrática”, voltada a eliminar licitantes por vícios meramente formais, especialmente quando não comprometem o interesse público. O processo licitatório existe para garantir isonomia e segurança jurídica, mas sempre orientado por seus princípios basilares: ampla competição e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

39. O direito administrativo moderno consolidou a aplicação da teoria do formalismo moderado, segundo a qual irregularidades de menor gravidade e facilmente corrigíveis não podem ensejar a inabilitação automática do licitante, sobretudo quando este comprovadamente detém a capacidade necessária para a execução do contrato.

40. O próprio edital do certame, em seu item 27.9, dispôs que *“as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato”*. Assim, a interpretação que melhor atendia ao interesse público seria a realização de diligências pelo pregoeiro para comprovar a capacidade econômica da empresa para além dos frios índices econômicos.

41. A jurisprudência também prestigia esse entendimento, como ilustram decisões que reconhecem ser desarrazoada a inabilitação de licitantes por falhas meramente formais, quando sanáveis mediante diligência e sem prejuízo à Administração, inclusive em relação à qualificação econômico-financeira:



Caminhões
Ônibus

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. No entanto, sem descuidar das regras estabelecidas no edital, o atuar a Administração Pública deve ser regido pelo princípio do formalismo moderado, o qual, inclusive, restou positivado no art. 12 da Lei 13.144/2021. **"O edital não é o fim em si mesmo" (Acórdão 1211/2021 - PLENÁRIO, julgado em sessão de 26/05/2021)**. 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), razão pela qual permitir sua juntada posterior não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e, tampouco, de vinculação ao instrumento convocatório. **4. A desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, é que resultaria em objetivo dissociado do interesse público, especialmente quando apresentada a proposta mais vantajosa à Administração Pública.** 5. Apelo desprovido.⁵

42. A gravidade é inquestionável: não se trata apenas de formalismo excessivo, mas de uma decisão administrativa que, além de injustificada, resulta em dano direto e mensurável aos cofres públicos.

43. Nesse sentido, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal⁶ proíbe claramente qualquer exigência em edital que se desvincule do mínimo necessário em relação ao objeto licitado. Exigir além do indispensável não apenas fere a competitividade, mas também gera **consequências financeiras negativas para a Administração e para a coletividade.**

⁵ TRF4. Apelação Cível n. 5001563.53-2024.4.04.7113. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 04/02/2025.

⁶ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



Caminhões
Ônibus



44. Diante disso, impõe-se que a Codevasf reveja a decisão de inabilitação da Recorrente, admitindo a utilização de meios alternativos de comprovação de qualificação econômico-financeira – como capital social, patrimônio líquido ou garantias adicionais – de modo a evitar que uma exigência meramente formal acarrete prejuízo ao erário e impeça a celebração da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Requerimento.

45. Diante de todo exposto, buscando privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso para que se proceda à habilitação da **VW Truck & Bus** para os itens 1 a 12 e 14 do certame, considerando seu patrimônio líquido e capital social, ou, alternativamente, que lhe seja possibilitada a prestação de seguro-garantia.

Pede provimento.

São Paulo (SP), 23 de outubro de 2025.

VW TRUCK & BUS

Vanessa Carvalho dos Santos

Analista de Vendas ao Governo
vanessa.santos3@volkswagen.com.br

JOEL DE MENEZES NIEBUHR

OAB/SC 12.639

CAUÊ VECCHIA LUZIA

OAB/SC 20.219

OTÁVIO SENDTKO FERREIRA

OAB/SC 61.332